

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL "DIGNIDADE DIGITAL CEARÁ"		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	05/05/2026 15:40:19	Data da assinatura:	05/05/2026 15:40:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
05/05/2026

INDICA AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL “DIGNIDADE DIGITAL CEARÁ” — PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA DIGITAL, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA TECNOLÓGICA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CONTRA MULHERES, PESSOAS IDOSAS E GRUPOS SOCIALMENTE VULNERABILIZADOS, INCLUINDO POPULAÇÃO LGBTQIAPN+, POPULAÇÃO NEGRA, POVOS INDÍGENAS, POVOS CIGANOS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA E DEMAIS MINORIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º: Fica indicada a criação do Programa Estadual Dignidade Digital Ceará, destinado à prevenção, enfrentamento e responsabilização administrativa pela utilização indevida de tecnologias de inteligência artificial para criação, produção, manipulação, reprodução ou disseminação de conteúdos digitais que:

- I – simulem ou incentivem violência física, psicológica, sexual ou moral contra mulheres;
- II – simulem ou incentivem violência contra pessoas idosas;
- III – representem violência, discriminação ou exposição vexatória contra grupos socialmente vulneráveis;
- IV – promovam discurso de ódio ou discriminação contra minorias.

Art. 2º: O Programa priorizará ações de prevenção e proteção voltadas aos seguintes grupos:

- I – mulheres;
- II – pessoas idosas;
- III – população negra;

IV – povos indígenas;

V – povos e comunidades tradicionais;

VI – povos ciganos;

VII – pessoas LGBTQIAPN+;

VIII – pessoas com deficiência;

IX – povos e comunidades tradicionais de matriz africana;

X – demais grupos vulneráveis sujeitos à violência estrutural ou discriminação.

Art. 3º: São objetivos do Programa:

I – prevenir o uso abusivo de tecnologias de inteligência artificial para produção de conteúdos violentos ou discriminatórios;

II – fortalecer políticas públicas de proteção de direitos humanos no ambiente digital;

III – promover segurança digital e proteção da dignidade humana;

IV – estimular educação digital e ética tecnológica;

V – fomentar cooperação institucional no enfrentamento da violência digital.

Art. 4º: Para fins de implementação do Programa Estadual Dignidade Digital Ceará, o Poder Executivo poderá desenvolver ações estruturadas nos seguintes eixos estratégicos de política pública:

I – Prevenção e Educação Digital:

a) promoção de campanhas educativas sobre o uso responsável da inteligência artificial;

b) desenvolvimento de ações de educação digital nas redes públicas de ensino;

c) estímulo à formação cidadã para o uso ético de tecnologias digitais;

d) prevenção à manipulação digital de conteúdos com finalidade discriminatória ou violenta.

II – Monitoramento e Segurança Tecnológica:

a) estímulo ao desenvolvimento de mecanismos tecnológicos de identificação de conteúdos manipulados por inteligência artificial;

b) fortalecimento da cooperação com plataformas digitais e provedores de serviços tecnológicos;

c) apoio institucional a iniciativas de monitoramento de crimes digitais;

d) incentivo à criação de sistemas de detecção de deepfakes e conteúdos manipulados.

III – Proteção de Direitos Humanos no Ambiente Digital:

a) promoção de políticas públicas voltadas à proteção da dignidade humana no ambiente digital;

b) fortalecimento de ações de prevenção da violência tecnológica contra mulheres, idosos e minorias;

c) promoção de mecanismos institucionais de acolhimento e orientação às vítimas de violência digital.

IV – Cooperação Institucional:

- a) integração de ações entre órgãos de segurança pública;
- b) cooperação com o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário;
- c) articulação com universidades, centros de pesquisa e instituições de inovação;
- d) fortalecimento da atuação conjunta entre órgãos públicos e sociedade civil.

V – Pesquisa, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico:

- a) incentivo à pesquisa científica voltada à segurança digital;
- b) estímulo ao desenvolvimento de tecnologias de identificação de manipulação digital;
- c) apoio a iniciativas acadêmicas voltadas à regulação e ética da inteligência artificial;
- d) promoção da inovação tecnológica voltada à proteção de direitos humanos.

Art. 5º: O Poder Executivo poderá promover campanhas públicas de conscientização voltadas à prevenção da violência digital, especialmente aquelas relacionadas à manipulação tecnológica de conteúdos por inteligência artificial.

Art. 6º: Para execução das ações previstas nesta Indicação, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com:

I – universidades e centros de pesquisa;

II – instituições científicas e tecnológicas;

III – empresas de tecnologia;

IV – organizações da sociedade civil;

V – organismos nacionais e internacionais voltados à promoção dos direitos humanos e da segurança digital.

Art. 7º: O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos administrativos de responsabilização para pessoas físicas ou jurídicas que utilizem tecnologias de inteligência artificial para produção ou disseminação de conteúdos violentos ou discriminatórios contra grupos vulneráveis, observada a legislação federal aplicável.

Sala das sessões, ___ de _____ de 2026

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A rápida evolução das tecnologias de inteligência artificial generativa tem produzido profundas transformações sociais e econômicas. Contudo, o avanço dessas tecnologias também trouxe novos desafios para a proteção dos direitos humanos, especialmente no que se refere à manipulação digital de imagens, vídeos e áudios.

Entre os fenômenos mais preocupantes está o crescimento da produção de conteúdos conhecidos como deepfakes, nos quais ferramentas de inteligência artificial são utilizadas para criar ou manipular imagens e vídeos extremamente realistas.

Estudos internacionais indicam que grande parte desses conteúdos possui natureza abusiva ou violenta contra mulheres. Pesquisa da empresa de segurança digital Deeptrace Labs identificou que cerca de 96% dos vídeos deepfake encontrados na internet possuíam conteúdo pornográfico não consentido envolvendo mulheres, evidenciando a dimensão global do problema.

No Brasil, a violência de gênero permanece como um grave desafio social. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou 1.463 feminicídios em 2022, demonstrando a persistência da violência estrutural contra mulheres.

No Estado do Ceará, embora haja avanços institucionais na proteção às mulheres, os indicadores ainda revelam a gravidade do problema. Dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública indicam que o estado registrou taxa de 0,9 feminicídio por 100 mil mulheres, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Além disso, denúncias de violência contra mulheres continuam sendo registradas de forma significativa por meio da Central de Atendimento Ligue 180, que também registra crescimento no número de denúncias no estado.

No caso da população idosa, o problema também é expressivo. Em Fortaleza, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) registraram 624 casos de violência contra pessoas idosas, envolvendo agressões físicas, psicológicas, negligência ou abandono.

A violência também atinge grupos historicamente discriminados. Dados divulgados em monitoramentos estaduais indicam que o Ceará registrou 372 vítimas de crimes de LGBTfobia em 2024, evidenciando a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção dessa população.

Diante desse cenário, a utilização de tecnologias de inteligência artificial para simular agressões, humilhações ou conteúdos discriminatórios amplia a violência simbólica e psicológica contra esses grupos, podendo inclusive estimular práticas criminosas no mundo real.

Do ponto de vista constitucional, a proteção da dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 1º, III, da Constituição Federal.

A Constituição também estabelece, em seu art. 3º, IV, como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Diversas normas nacionais reforçam esse sistema de proteção, entre elas: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003); Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018); Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo.

Nesse contexto, torna-se essencial que os estados brasileiros desenvolvam políticas públicas voltadas à segurança digital e à proteção de direitos humanos no ambiente virtual, prevenindo o uso abusivo de tecnologias emergentes.

A presente proposição tem justamente o objetivo de estimular o Poder Executivo do Estado do Ceará a desenvolver uma política pública estruturada para prevenção e enfrentamento da violência tecnológica, com especial atenção à proteção de mulheres, pessoas idosas e minorias.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)